

CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DOS PAINÉIS DE ARBITRAGEM E DOS
MEDIADORES

I. RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO

1. Todos os candidatos e árbitros deverão evitar condutas impróprias e a aparência de impropriedade, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesses diretos e indiretos e observar padrões elevados de conduta, de modo a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de solução de controvérsias. Os ex-árbitros deverão cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 14, 15, 16 e 17 do presente Anexo.

II. OBRIGAÇÕES DE DECLARAÇÃO

2. Antes da confirmação de sua seleção como árbitro ou árbitra nos termos do Artigo 21.9, o candidato ou candidata deverá declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para se inteirarem de tais interesses, relações e assuntos.
3. Os candidatos ou árbitros comunicam ao Comitê de Comércio assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente Anexo, a fim de serem considerados pelas partes.

4. Uma vez selecionado, o árbitro deverá continuar a envidar todos os esforços razoáveis para tomar conhecimento de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos no parágrafo 3, devendo declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare esses interesses, relações e assuntos que possam surgir em qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comitê de Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

III. DEVERES DOS ÁRBITROS

5. Uma vez confirmada a respectiva seleção, um árbitro deverá ficar disponível para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções, ao longo de todo o processo, incluindo os procedimentos previstos nos Artigos 21.18 a 21.21 de forma justa e diligente.
6. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão a uma terceira pessoa.
7. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis de forma a assegurar que os seus assistentes e pessoal tenham conhecimento e respeitem as disposições pertinentes do presente Anexo, *mutatis mutandis*.
8. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

IV. INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE DOS ÁRBITROS

9. Os árbitros deverão ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de falta de deontologia, impropriedade ou de parcialidade. Os árbitros não podem ser influenciados por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas. Os árbitros não podem aceitar instruções de qualquer organização ou governo nem estar afiliados a qualquer governo, incluindo uma organização governamental, de uma Parte.
10. Um árbitro não deve, direta ou indiretamente, incorrer em uma obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
11. Os árbitros não podem utilizar a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e devem evitar ações que possam dar a impressão de que outros estão em uma posição especial para os influenciar.
12. Os árbitros não podem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de caráter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
13. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto à aparência de impropriedade ou à sua imparcialidade.

V. OBRIGAÇÕES DOS ANTIGOS MEMBROS

14. Os ex-árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

VI. CONFIDENCIALIDADE

15. Os árbitros ou ex-árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
16. Os árbitros não devem divulgar a totalidade ou parte do laudo arbitral final antes da sua publicação em conformidade com o Artigo 21.14, parágrafo 12.
17. Os árbitros ou ex-árbitros não podem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos membros no que se refere às deliberações.

VII. DESPESAS

18. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final das despesas por si incorridas, assim como as despesas dos seus assistentes e pessoal administrativo.

VIII. MEDIADORES

19. As regras descritas no presente Anexo aplicáveis aos árbitros ou ex-árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores e, se for caso disso, aos ex-mediadores.

IX. PERITOS

20. São aplicáveis as seguintes regras aos peritos cujo parecer é solicitado pelo painel de arbitragem:

- a) devem divulgar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade. Os peritos devem agir em seu próprio nome e não devem aceitar nem solicitar instruções de nenhum governo ou organização para emitir o seu parecer;
- b) não podem estabelecer contactos *ex parte* no decurso do processo para o qual é solicitado o seu parecer;
- c) não podem divulgar ou utilizar informações confidenciais obtidas durante o processo no qual lhes é requerido um parecer, exceto para os fins do próprio processo, e não podem em momento algum divulgar ou utilizar essas informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.
- d) salvo acordo em contrário das partes, estas não divulgarão o seu parecer ou partes do mesmo antes da publicação do laudo arbitral final; e
- e) devem manter um registro e apresentar um balanço final das suas despesas.

21. Os pareceres dos peritos apresentados ao painel de arbitragem deverão ser acompanhados, ou precedidos, de uma declaração do perito que confirme o seu compromisso de cumprir as obrigações descritas no parágrafo 20, conforme aplicável.
